



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.900296/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.682 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CRAI AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/BEL para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-19.669, de 26 de outubro de 2010, da 3ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 27/12/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 41.078,25 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 10/2004, no valor original de R\$ 116.288,98.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá, por intermédio de despacho decisório eletrônico (fl. 35), asseverou que "Analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período ". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada a interessada apresentou, em 27/11/2009, manifestação de inconformidade (fl. 01/11) na qual alega, que:

a) Tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal estão equivocados, pois os valores apontados no PER/DCOMP não foram antecipações, mas recolhimentos indevidos ou a maior, efetuados com código incorreto, fato que evidencia a total improcedência do enquadramento legal indicado pela Fiscalização que utilizou até dispositivo inexistente na época da compensação.

b) O débito relativo a compensação não homologada deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até a apreciação final dessa manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

c) Ainda que se tratasse de antecipação, a vedação trazida no bojo da MP 449/08, que introduziu dispositivo antes inexistente no art. 74, da Lei 9430/96, somente poderia surtir efeito posterior a sua vigência, mas nunca atingir fatos pretéritos.

d) No sentido da impossibilidade de retroação dos efeitos da MP 449/08, a recolhimentos anteriores a vigência da mesma, o TRF da 4. Região já se manifestou, conforme Decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 2009.04.00.001996-6. Transcreveu a decisão.

e) No caso da manifestação de inconformidade, tanto os créditos em favor da Requerente como os débitos que se quer quitar são de datas anteriores à MP 449.

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL IRPJ.

Considera-se não homologada a compensação efetivada quando há impedimento legal para utilização do crédito apontado como compensável e os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar as conclusões da Fiscalização.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É improficuo o julgado judicial trazido pelo sujeito passivo, por lhe falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário destacando:

(i) ser regular a compensação pleiteada, pois "ainda que se tratasse de antecipação, a vedação trazida no bojo da MP 449/08, que introduziu dispositivo antes inexistente no art. 74, da Lei 9430/96, somente poderia surtir efeito posterior a sua vigência, mas nunca atingir fatos pretéritos";

(ii) não ter a autoridade julgadora aceitado a jurisprudência judicial apresentada pela Recorrente, que demonstrava impossibilidade de retroação dos efeitos da MP 449/08, a recolhimentos anteriores à vigência da mesma, conforme o TRF da 4ª Região já se manifestou na Decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 2009.04.00.001996-6;

(iii) Aduz que no r.acórdão nada foi dito em relação à prova do crédito apresentada, que, caso insuficiente, deveria ser o processo baixado em diligência, em razão do princípio da verdade material, porém os mesmos não foram analisados. Por oportuno, junta os documentos em grau de recurso voluntário.

Por fim, requer a reforma ou nulidade do Acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação e cancelada a cobrança decorrente do seu indeferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 41.078,25. Tal crédito foi recolhido através de DARF, período de apuração 31/10/2004, recolhido no valor total de R\$ 116.288,98.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que o pagamento se tratava de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou na CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O acórdão recorrido sustenta que o pagamento se refere à estimativa devida no ano-calendário de 2006, por isso não haveria qualquer reparo a fazer no Despacho Decisório, o qual foi proferido em consonância com o que determina o art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época da transmissão desta Dcomp.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou. a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 Número do Processo: 10880.684723/2009-90 Data de Publicação: 19/06/2017 Contribuinte: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84.

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.*

***Acórdão:** 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018
Contribuinte: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.*

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ/BEL para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/BEL.

Processo nº 10218.900296/2009-15
Acórdão n.º **1003-000.682**

S1-C0T3
Fl. 7

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/BEL para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes